



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Av. do Zito da Bandeira do PR

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1236/2010

Campo Mourão, 29/07/2010 Horas 09:11

Clia
PROTOCOLISTA

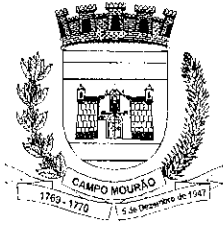
Vereador que a presente subscreve, em conformidade com Artigo 128, § 1º, Inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, solicita o envio de expediente ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito - Nelson José Tureck**, indicando que sejam viabilizados estudos e buscas parcerias, com o objetivo de encaminhar a esta Casa de Leis o Projeto de Lei que:

Cria o Programa "Hortas Comunitárias" no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Justificativa

O Programa Hortas Comunitárias já existe em vários municípios brasileiro, como por exemplo, no Município de São Paulo e tem como objetivo básico oferecer suporte técnico e material a todos os interessados em fazer uma horta, transformando áreas ociosas ou utilizada para fins indevidos, em áreas produtivas, tendo como público-alvo a população de baixa renda.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Telefone: (44) 3518-5050


Os resultados dessa iniciativa são: complementar a alimentação dos participantes com alimentos saudáveis, cultivados organicamente (sem uso de agrotóxicos), permitir a melhoria de sua renda através da venda do excedente da produção, servir com terapia e lazer, promover a educação ambiental, além de estreitar os laços entre a comunidade e o poder público.

As hortas podem ser implantadas em área de uso comum, tais como escolas, creches, clube de mães, associações de moradores, e até mesmo em terrenos baldios (com anuência dos proprietários), nesse último caso poderá inclusive ajudar a solucionar um problema grave em nosso Município que são os terrenos baldios que constantemente são alvos de reclamações dos munícipes, devido a ausência de conservação e estado de abandono que se encontram.

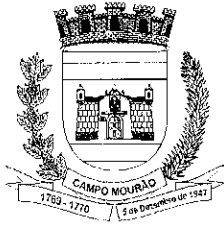
Acreditamos que se implantadas em nosso Município as hortas comunitárias trarão grande benefício não só para as pessoas envolvidas diretamente com as hortas, mas para toda a população mourãoense.

P. deferimento,

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.


Helton Borges
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Imprensa e Comunicação

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº ___/2010

Cria o Programa “Hortas Comunitárias” no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa “Hortas Comunitárias” no Município de Campo Mourão, visando o cultivo de hortaliças, frutas e outros alimentos, plantas medicinais e ornamentais e para a produção de mudas, destinado a atender famílias de baixa-renda do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. O Programa “Hortas Comunitárias” tem como objetivos:

- I - a complementação alimentar das famílias participantes do Programa;
- II - geração e complementação de renda;
- III - otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos;
- IV - melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;
- V - fornecimento de plantas medicinais para uso nas Unidades de Saúde, atendendo o Programa de “Plantas Medicinais e Fitoterapia” do Município de Campo Mourão.

Art. 2º. As áreas que serão utilizadas para implantação do Programa “Hortas Comunitárias” são os terrenos ociosos pertencentes ao Município de Campo Mourão, bem como, terrenos particulares, cedidos temporariamente por seus proprietários para uso definido nesta Lei.

Parágrafo único. A utilização de áreas particulares se dará com a anuência formal do proprietário.

Art. 3º. As áreas que serão utilizadas para este Programa poderão ser trabalhadas por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrará individualmente na Prefeitura Municipal de Campo Mourão.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Av. ...

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente será responsável pelo Programa "Hortas Comunitárias", podendo trabalhar em parceria com demais Secretarias Municipais que se fizerem necessárias.

Art. 4º. O processo de implantação das hortas comunitárias seguirá os seguintes passos:

- localização, por parte dos interessados cadastrados, da área a ser trabalhada;
- consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
- oficialização da área junto ao órgão responsável, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta Lei.

Art. 5º. Os produtos oriundos das hortas comunitárias serão comercializados pelos produtores, bem como, poderão atender às necessidades do "Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterapia" do Município de Campo Mourão.

Art. 6º. Para permitir a realização do Programa "Hortas Comunitárias", o Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgãos Estaduais e/ou Federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes, bem como, com a iniciativa privada interessada em colaborar com este Programa.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal de Campo Mourão deverá dar ampla publicidade ao Programa "Hortas Comunitárias" através da veiculação de cartazes explicativos afixados nos prédios públicos municipais, e outros lugares de grande circulação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.


Helton Borges
Vereador



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

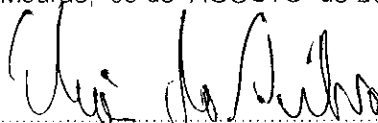
a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - n.º..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 03 de AGOSTO de 2010.



.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da divisão Legislativa



5236/10
2



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
- Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:


APRESENTO PARA ANÁLISE JURÍDICA AS LEIS 1038/1997 E 1197/1998, QUE TRATAM SOBRE A PROPOSTA DO AUTOR. SUGERIMOS QUE EM SENDO O ENTENDIMENTO JURÍDICO A DUPLICIDADE, QUE O AUTOR APRESENTE PROPOSIÇÃO SOLICITANDO O CUMPRIMENTO DAS REFERIDAS NORMAS.

- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 04 de agosto de 2010.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



LEI Nº 1038
De 10 de junho de 1997

Cria o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituído em Campo Mourão, o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios, que consiste em uso dos mesmos para cultivo de hortaliças em geral, ervas medicinais e flores.

Parágrafo único. Quando o terreno localizar-se em área central da cidade e for inapropriado ao cultivo, poderá ser destinado a estacionamento gratuito.

Art. 2º Ficam as Associações de Moradores autorizadas a receber a inscrição de terrenos baldios e de possíveis beneficiários, encarregando-se de distribuir as áreas entre os pretendentes inscritos.

§ 1º As Associações de Moradores providenciarão as inscrições junto à Prefeitura.

§ 2º A autorização para uso do terreno dar-se-á mediante termo expresso entre a Prefeitura e o proprietário legal do terreno.

§ 3º A Administração Municipal deverá:

I - providenciar a limpeza inicial e a colocação de identificação nos terrenos inscritos;

II - executar a aração e a gradagem das áreas, com equipamentos próprios;

III - doar sementes de milho, ramas de mandioca e batata doce, hortaliças e leguminosas;

IV - doar calcário para a preparação do solo;

V - combater a formiga saúva.

Art. 3º Terá direito de inscrever-se no programa todo o cidadão residente nesta cidade, vedada a inscrição de mais de um membro de cada família.

§ 1º Terão prioridade no programa as escolas, associações de moradores e iniciativas comunitárias.

§ 2º Terá preferência o beneficiário morador no bairro onde se localiza o terreno baldio.

Art. 4º. No contrato de comodato, com prazo determinado, entre o proprietário e o beneficiário deverão constar os seguintes deveres:

I - para o proprietário:

- a) não solicitar a devolução do terreno antes de decorrido 50% (cinquenta por cento) do tempo sobre qual recebeu incentivos fiscais;
- b) no término do contrato e caso haja interesse do proprietário em continuar autorizando o uso, deverá dar preferência ao beneficiário que fazia uso do terreno.

II - para o beneficiário:

- a) manter a área limpa;
- b) prevenir a erosão do solo;
- c) em caso de comercialização da produção excedente, esta somente poderá ser feita nos limites do Município;
- d) compromisso de devolução da área até o prazo de três meses a contar do pedido, prorrogável por mais três se constatada a necessidade para colheita;
- e) fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida.

Parágrafo único. O não cumprimento destes deveres incorrerá na exclusão do beneficiário do programa.



Art. 5º Fica facultativo o cercamento da área cedida.

Art. 6º Deverá a Prefeitura Municipal incentivar o trabalho cooperativado dos beneficiados com o programa.

Art. 7º A Prefeitura Municipal buscará firmar convênio com entidades prestadoras de extensão, visando o fornecimento de mudas e planejamento de plantios.

Art. 8º O Município concederá, na forma da Lei, incentivos fiscais sobre o IPTU aos proprietários que inscreverem os seus terrenos no programa.

Art. 9º A Prefeitura terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 10 de junho de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Márcio Fernando Nunes
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

LEI Nº 1197

De 14 de dezembro de 1998

Dispõe sobre a implantação de hortas e pomares escolares na Rede Municipal de Ensino e sobre a inclusão de "Noções Agrícolas Elementares" no currículo das escolas municipais de 1º grau.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído nas Escolas Municipais de 1º Grau, onde for disponível, a obrigatoriedade de se implantar hortas e pomares.

Parágrafo único. As hortas e pomares a que se refere o "caput" deste artigo não poderão ser implantadas em áreas já ocupadas por árvores acima de 10 (dez) anos.

Art. 2º Essas hortas e pomares terão por finalidade:

I - permitir às crianças e aos jovens estudantes da Rede de Ensino Público Municipal o aprendizado de Noções Agrícolas Elementares;

II - incentivar nesses estudantes o gosto pelo trabalho manual através de uma atividade prática;

III - enriquecer a merenda através de verduras, legumes e frutas produzidas na própria escola.

Art. 3º Fica incluída, como atividade extracurricular nas Escolas Municipais de 1º Grau a matéria "Noções Agrícolas Elementares".

Parágrafo único. A inclusão de que trata o "caput" deste artigo será efetuada obedecendo aos procedimentos previstos na legislação federal e estadual vigentes e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 4º A avaliação de desempenho terá caráter meramente classificatório.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.



Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

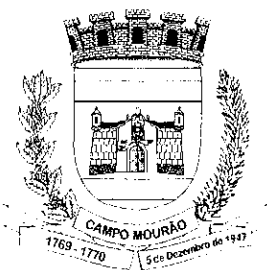
PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 14 de dezembro de 1998

Márcio Fernando Nunes
Prefeito Municipal em Exercício

Roberto Pedro Ribeiro Castro
Procurador Geral

Magali Adriana Vriesman Beninca
Secretária da Educação





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

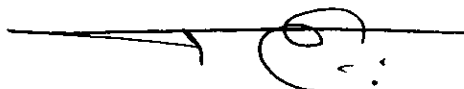
Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

At DAL: Os autos p/ providências.
20, 05/08/2010


PARECER Nº. 350/2010.

REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº. 1.236/2010

ORIGEM: VEREADOR HELTON BORGES

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Helton Borges, nos termos do art. 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno, apresenta Indicação Legislativa, juntamente com a minuta do Projeto de Lei, exposta em 08 (oito) artigos, protocolizada sob o nº. **1.236/2010** que “**cria o Programa ‘Hortas Comunitárias no Município de Campo Mourão e dá outras providências’**”.



A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 29 de julho de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 03 de agosto a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 04 de agosto, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo atestou a existência das Leis nºs. 1.038/1997 e 1.197/1998.

No dia 05 de agosto de 2010 a presente Indicação Legislativa foi encaminhada para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A proposição tem a finalidade de criar o referido programa, para ofertar suporte técnico e material aos interessados em cultivar horta.

A Lei nº. 1.197/98 dispõe sobre a implantação de hortas e pomares escolares na Rede Municipal de Ensino e sobre a inclusão de ‘Noções Agrícolas Elementares’ no currículo das escolas municipais de 1º grau, o que não abrange a iniciativa da presente proposição.

Contudo, a Lei nº. 1.038/97 cria o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios, a qual prevê a utilização de terrenos baldios para cultivo de hortaliças em geral, ervas medicinais e flores. A proposta do Autor é o cultivo de plantas para posterior comercialização, também em terrenos ociosos. Ou seja, a Lei abrange a matéria.



Assim, o Autor poderá solicitar ao Poder Executivo informações sobre o cumprimento da referida Lei, ou apresentar proposta para alteração da mesma no que entender ser necessário.

Portanto, diante da existência de legislação vigente sobre a matéria, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação da aludida Indicação Legislativa.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 05 de agosto de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 1501 / 2010
CAMPO MOURÃO 05 10^o 10 HORA 17:02
Bibel F
PROTOCOLISTA